

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

TOMADA DE PREÇOS N° 0604.01/2022 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA

ENDEREÇO: AV. PEDRO SAMPAIO 385, DIVINO SALVADOR – MERUOCA-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

EMPRESA LICITANTE: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP
CNPJ: 29.093.620/0001-02

Por meio deste, formalizamos a entrega do RECURSO de acordo com às condições do Edital acima referido:

Ana Caroline D. Cavalcante
ASS. RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

CPF: 603.253.153-95

MERUOCA/CE, 08 de julho de 2022

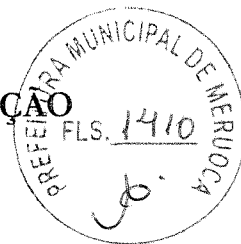
SALA DE LICITAÇÃO
RECEBIDO 08/07/2022
[Assinatura]
ASS. CAROLINE D. CAVALCANTE
PRESIDENTE
603.253.153-95



WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE MERUOCA – CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0604.01/2022

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, nº 182, Mondubim, Fortaleza – CE, CEP: 60.764-565, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como pelo seu procurador jurídico *in fine* assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0604.01/2022** contra o ato que lhe inabilitou., fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0604.01/2022**, cujo objeto é o abaixo exposto:

1.0 DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1 - A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Com efeito, após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênia, a ora recorrente (**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS – EIRELI**) fora

welber.muller@hotmail.com

☎ 55- (85)999121171

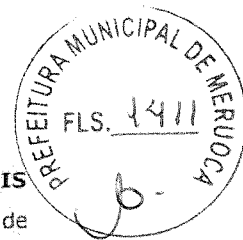
📷 @welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

indevidamente inabilitada, conforme se observa abaixo:

habilitatória: **INABILITADAS: 01. TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP:** por apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, com atestado de capacidade técnica, onde não consta o item de maior relevância 2.1 REATOR V. METÁLICO 150W (SUBSTITUIÇÃO) (item 4.2.5.b.2) e por não apresentar Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA, em desacordo com o item 4.2.6.a.2.



Contudo, com a devida vênia, a recorrente apresentou CAT com atestado de capacidade técnica para o item de maior relevância, uma vez que ele é usado nos serviços atestados pela recorrente, tendo em vista que ele faz parte do kit de algumas luminárias.

Com efeito, na CAT de serviço apresentada referente ao Município de Cedro - CE, o objeto é “Manutenção Corretiva do Parque de Iluminação do Município de Cedro/CE, conforme especificações e prazos para execução constantes no Edital de Tomada de Preço nº 1401.01/2021-05, no termo Contratual e na proposta vencedora do Certame”, ora a manutenção em comento inclui troca de reator, conforme pode ser comprovado na cópia do Projeto Básico de Iluminação Pública do Município de Cedro – CE (DOC.01).

Assim, não há que se falar em descumprimento do edital.

Por fim, fora solicitado no edital um documento que não consta no rol taxativo constante nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, logo, essa exigência é ilegal e por isso nula!

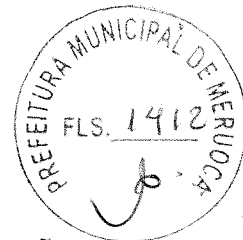
Neste trilhar, deve-se ressaltar que as nulidades, como é cediço, podem ser arguidas a qualquer momento. Logo, não está prescrito o momento de arguição de nulidade do edital.

Eis um breve resumo dos fatos.

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller



II – DO DIREITO

A) Da afronta às Leis e Princípios norteadores da Administração Pública

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Neste eito, deve-se destacar que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (*Direito Administrativo Positivo*, 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

No presente caso, contudo, percebe-se que a exigência de Declaração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA fere o Princípio da Legalidade, dentre inúmeros outros.

WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



Ora, o Princípio da Legalidade estabelece que a Administração Pública apenas pode atuar com base na lei, ou seja, todos os atos administrativos devem estar lastreados pelo ordenamento jurídico brasileiro, não podendo o agente público agir contra a lei, isto é, não pode fazer exigências que não são solicitados pela Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) ou ao seu bel prazer.

Neste eito, o edital apenas pode exigir os documentos constantes nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e conforme disposto na Lei nº13.726/18, tendo em vista que a Lei Geral de Licitações estabelece um rol taxativo dos documentos e a forma que podem ser apresentados.

Assim, caso haja a exigência de visitas, projetos, relatórios, laudos, registros, documentos, alvarás, licenças, firmas reconhecidas, destaque em negrito em documentos, ou qualquer outro dispositivo que imponha uma obrigação não constante em Lei, esse dispositivo é ilegal e deve ser retirado do edital, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesas, do pregoeiro e do parecerista.

Neste diapasão, cumpre trazer aos autos os entendimentos acerca do princípio da Legalidade, aqui explicado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação

welber.muller@hotmail.com

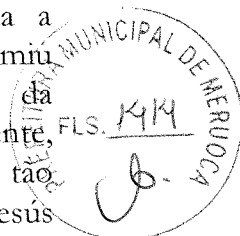
55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (*In Curso de Direito Administrativo*, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)



Também merece ser trazido aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto.

[...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se

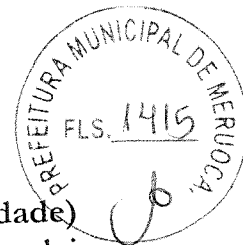
welbermuller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da *restritividade*) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In* Direito Administrativo Positivo, 4. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108) (Grifou-se)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

discricionariezade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (*In* Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

Logo, o que se observa é que a exigência aqui combatida é totalmente ilegal, uma vez que contraria o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido a lição do professor Marçal Justen Filho, a seguir:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. [...] **Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos.** Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito [...]. **O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 384-385) Grifou-se

Posicionamento análogo possui o teor da Decisão Plenária nº 1041/2000, do Tribunal de Contas da União, sob relatoria do Ministro Bento



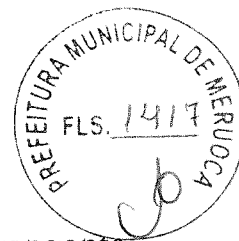
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Bugarin, abaixo transcrito:

No afã de redigir os editais da forma mais abrangente possível, evitando, assim, possíveis omissões ou obscuridades, em muitas oportunidades, deparamos com instrumentos convocatórios com várias exigências inúteis, com formalidades e requisitos desnecessários, que, ao invés de alavancarem a participação de licitantes, diminuem, na prática, o número de concorrentes, seja por meio da exclusão de licitantes idôneos seja pela desclassificação de propostas vantajosas. [...] somente estipule no edital requisitos úteis e necessários, eliminando todos os formalismos excessivos que não produzam qualquer benefício para a seleção da proposta mais vantajosa. (Grifou-se)

Com efeito, mais uma vez cola-se aos autos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

O ELENCO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTÁ DELINEADO EM TERMOS GERAIS NOS ARTS. 27 A 32 DA LEI DE LICITAÇÕES. É INVIÁVEL O ATO CONVOCATÓRIO IGNORAR OS LIMITES LEGAIS E INTRODUIZIR NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, NÃO AUTORIZADOS LEGISLATIVAMENTE.

[...]

O ELENCO DOS ARTS. 28 A 31 DEVE SER REPUTADO COMO MÁXIMO E NÃO COMO MÍNIMO. OU SEJA, NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA A QUE A ADMINISTRAÇÃO, EM CADA LICITAÇÃO, EXIJA COMPROVAÇÃO INTEGRAL QUANTO A CADA UM DOS ITENS CONTEMPLADOS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS. O EDITAL NÃO PODERÁ EXIGIR MAIS DO QUE ALI PREVISTO, MAS PODERÁ DEMANDAR MENOS.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica.

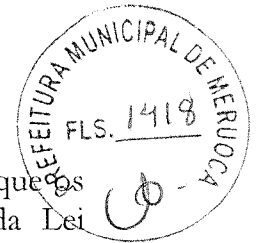
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art.

31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.638, 644)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, o que de fato aconteceu no caso em tela, *in verbis*:

Lei n.º 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

(...)

c) A CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA FOR PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO.” Grifou-se

Em relação à exigência de apresentação de documentos que não integram o rol constante nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, deve-se trazer os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO.CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA
GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO
ATENDIMENTO A SAÚDE.EXIGÊNCIA DE VISITA
TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.
ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E
CERTO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO**

welber.muller@hotmail.com

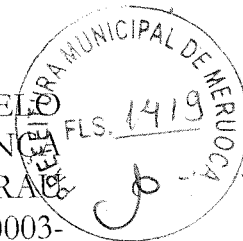
55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

ARTIGO 30, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM GRADE REMESA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000003-24.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 04.10.2021) (TJ-PR - REEX: 00000032420208160004 Curitiba 0000003-24.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 04/10/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021) Grifou-se



EMENTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISPENSA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS IRREGULARIDADE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISTO DA EMPRESA NO CREA/CAU/MS PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO COBRANÇA DO EDITAL (R\$ 300.00) VALOR SUPERIOR REPRODUÇÃO GRÁFICA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA A SER REALIZADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESCUMPRIMENTO IRREGULARIDADES CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VÍCIO DECORRENTE PROCEDÊNCIA RECURSO FEDERAL ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A exigência do edital de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado, caso seja o registro de outra unidade da federação, como critério para participação da licitação, é desarrazoada, uma vez que o registro deve ser exigido no ato de celebração do contrato. 2. O art. 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93, estabelece que não se exigirá, para a habilitação de empresas interessadas em participar da licitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. A

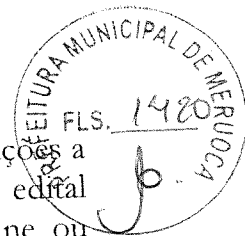
welber.muller@hotmail.com

☎ 55- (85)999121171

📱 @welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



Administração Pública deve facilitar o acesso de informações a todos os interessados (art. 21, § 1º, Lei n. 8.666/93). O edital de licitação deve ficar disponível para a consulta online ou mediante envio por e-mail, sem qualquer custo, por não gerar despesa extra à Administração. A cobrança do edital (R\$ 300.00), em valor superior reprodução gráfica, afronta aos dispositivos legais vigentes. 3. A visita técnica ao local da prestação de serviços somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. 4. Ausente o documento que comprove a correta qualificação técnica, ocorre o descumprimento do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se limitará a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. 5. As ilegalidades dos procedimentos licitatórios contagiam os demais atos deles decorrentes, quais sejam, formalização contratual e execução financeira, não obstante estejam em conformidade com a legislação. 6. Comprovadas as irregularidades dos procedimentos, é julgada procedente a representação, para declará-los irregulares e, por conseguinte, os contratos deles decorrentes. 7. Ocorrendo despesa cujo maior volume para a sua realização (TCE-MS - RP: 222372017 MS 1847705, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONIMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2749, de 24/02/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO E SEM FRANQUEAR ÀS LICITANTES A ALTERNATIVA DE

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE NÃO REALIZAR A VISTORIA, SEM PREJUÍZO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO. DESACORDO COM O ART. 37, INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 3, § 1º, DA LEI 8.666/1993". CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00506485420208060126 Mombaça, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2022) Grifou-se

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, ONDE SE QUESTIONOU EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO A SAÚDE. RECONHECIMENTO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI 8.666/1993. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PONTUAL SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO COLEGIADA QUE, ADEMAIS, NÃO CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000003-

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea d);

[...]

8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

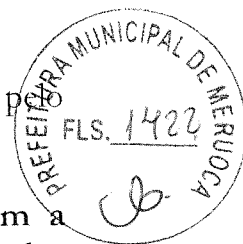
[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).

[...] Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento



welber.muller@hotmail.com

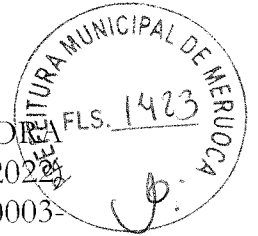
55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

24.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR
MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 07.02.2022
(TJ-PR - ED: 00000032420208160004 Curitiba 0000003-
24.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco
de Lima, Data de Julgamento: 07/02/2022, 4ª Câmara Cível,
Data de Publicação: 11/02/2022)



Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara - Data da sessão
29/08/2017 Relator: ANA ARRAES

Área: Licitação

Tema: Habilitação jurídica Subtema: Documentação

Outros indexadores: Exigência, Alvará, Funcionamento Tipo
do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de
apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração
de que o documento constitui exigência do Poder Público para
o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado
mediante indicação expressa da norma de regência no edital da
licitação.

Excerto Voto:

Este processo trata de representação do Tribunal de Contas
dos Municípios do Estado de Goiás
respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de
preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de
Mozarlândia/GO para contratação de
pavimentação/recapamento asfálticos em setores daquela
município com recursos obtidos por meio dos contratos
de repasse registrados no Siconv sob os números
820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por
intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa
Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$
250.000,00, respectivamente. [...]

3. Os questionamentos contidos nos documentos
encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes
exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam
restritivas à competitividade:

a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea d);

[...]

8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

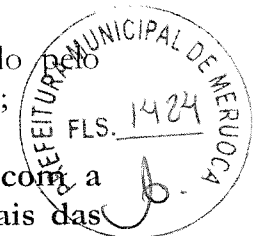
[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).

[...] Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento



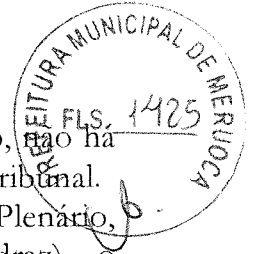
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames.

Acórdão:

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas d e e), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara);

TCU. Acórdão nº 7.856/2012 – 2ª Câmara.

“[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas

welber.muller@hotmail.com

55- (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa.
Determinações.]

[RELATÓRIO] ‘(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.’

(...) [VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

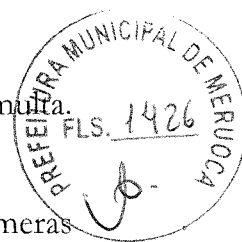
II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];
- 9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (Destacou-se)

TCU. ACÓRDÃO Nº 802/2016 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Trata-se de representação (peça 1) apresentada, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, pela empresa BTJ Construtora Ltda.

– ME, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 2/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedos naquela municipalidade.

2. Os recursos federais destinados à execução do objeto, no



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



montante de R\$ 987.600,00, são oriundos do Contrato de Repasse 01004348-77, Siafi 783.452, Siconv 33201/2013 (peça 5).

3. A representante sustenta que as seguintes cláusulas do edital causaram restrição à competitividade do certame:

a) exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame (subitem 6.2.1.1);

[...]13. A exigência de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia - Juceb foi justificada como documento complementar à habilitação jurídica para comprovação das informações apresentadas, a qual, por ser de simples obtenção, não criaria óbice à participação de interessados.

14. Ocorre que referida certidão não consta do art. 28 da Lei 8.666/1993, que enumera, de forma restrita, os documentos relativos à habilitação jurídica. Sendo assim, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, a jurisprudência desta Corte não admite a exigência de documentação complementar, além da estabelecida na Lei de Licitações. Há, nesse sentido, diversas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1832/2011 e 1391/2009 – Plenário, 3354/2010 – 2ª Câmara, 2.122/2008-TCU-1ª Câmara, bem como do Acórdão 808/2003 – Plenário, por meio do qual se determinou à unidade jurisdicionada que se abstinhasse de estabelecer “para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93” (subitem 9.2.4.1), com fundamentado no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler:

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia

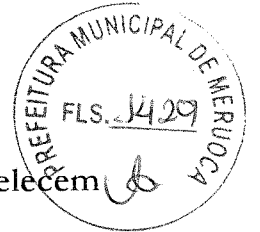
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015:

9.3.1. exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame; (Grifou-se)

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacou-se)



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacou-se)



(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacou-se)

Neste diapasão, caso a autoridade competente para o julgamento do presente recurso entenda que deve continuar a exigência no edital do documento aqui já citado, deve-se alertá-lo que esta exigência é ilegal, pois não está contida no rol de documentos exigidos no ordenamento jurídico, sendo vedada pelo TCU a sua exigência.

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

Assim, fazer exigência não contida em lei é uma séria afronta ao Princípio da Legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial.



Cumprе ressaltar que as decisões do TCU devem ser acatadas por todos os Poderes de todos os Entes Federativos, conforme se observa na Súmula nº 222 do TCU, abaixo exposta:

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a exigência acima afronta o Princípio da Razoabilidade\Proporcionalidade, pois faz com que os licitantes tenham custos desnecessários.

Assim, deve-se trazer a doutrina de Alex Muniz Barreto acerca do tema:

O princípio da proporcionalidade busca adequar os meios empregados pelos entes administrativos aos fins que eles pretendem atingir. É que a gestão pública, sobretudo quando age discricionariamente, deve ser delineada pelo equilíbrio, sensatezoabilidade, proibindo-se o excesso no uso do poder, vez que não se pode admitir que os entes públicos pretendam abater pardais disparando balas de canhão. Seguindo esse preceito, a Lei 9.784/99 assevera que, nos processos administrativos, deve ser observado o critério de adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art.2º, parágrafo único, VI). (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.117)

Também devem ser trazidos aos autos os ensinamentos de Reinaldo Couto, o qual versa sobre o Princípio acima exposto, *in verbis*:

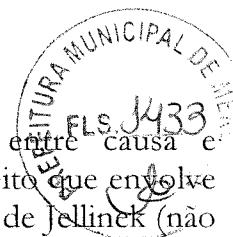
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



A proporcionalidade é relação equilibrada entre causa e consequência, é a imputação balanceada do efeito que envolve lógica (elemento metajurídico). A clássica frase de Jellinek (não se abatem pardais disparando canhões) ilustra bem a dificuldade de criação do conceito único de proporcionalidade e a facilidade de percepção do seu conteúdo quando aplicado ao caso concreto. [...]

Alguns autores debatem se a sua origem deriva do Estado de Direito (the rule of law) ou dos direitos fundamentais. Entretanto, o princípio da proporcionalidade representa o ponto de equilíbrio que permite a proteção real dos direitos fundamentais e a existência material e efetiva do Estado de Direito.

Tal princípio tem como elementos básicos a necessidade, a utilidade e a adequação.

A verificação da sua observância exige três perguntas: A consequência imputada à conduta é necessária?

A consequência imputada à conduta é útil?

A consequência imputada à conduta é adequada?

A resposta afirmativa às três perguntas acima formuladas implica observância ao princípio da proporcionalidade. Todavia, a resposta negativa a qualquer delas implica inobservância a tal princípio. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e controvertidos lembram que: “A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação”. Esclarecendo que “o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame”.

Assim, torna-se ululante a necessidade de exclusão da exigência da DLPA, por ser uma exigência ilegal e por isto nula!

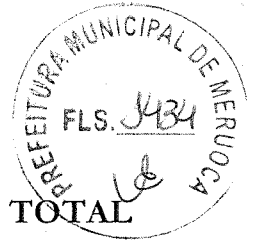
welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente habilitação da **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS – EIRELI** na TOMADA DE PREÇOS N° 0604.01/2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 07 de julho de 2022.

TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E
MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102

Assinado de forma digital por
TECHLUXX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102
Dados: 2022.07.08 09:56:34 -03'00'

ISAAC SOUSA
LIMA:0407136
2316

Assinado de forma
digital por ISAAC SOUSA
LIMA:04071362316
Dados: 2022.07.08
09:57:24 -03'00'

**TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRICOS – EIRELI**



WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB\CE N° 23.292

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 92
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



ANEXO I



PROJETO BÁSICO

ORÇAMENTOS

MEMORIAIS DE CÁLCULOS

"Terra de mil encantos"

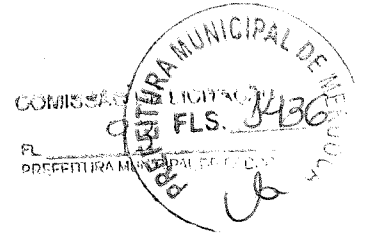
Travessa Liberato Moacir de Aguiar, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ:

07.812.241/0001-84

Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: cplcedro@outlook.com Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



PROJETO BÁSICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

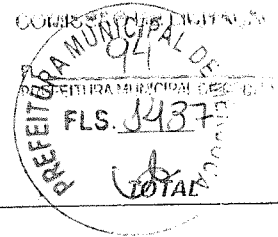
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

O acervo do Parque de Iluminação Pública pertencente ao município de Cedro – Ceará é composto basicamente pelos pontos luminosos localizados em ruas, avenidas com canteiros centrais, praças, parques, quadras/ginásios esportivos e prédios públicos com áreas abertas e iluminação externa, tais como: Cemitérios, Terminais Rodoviários, Mercados Públicos Municipais e etc.

Vale ressaltar que se entende como pontos luminosos de ruas, pertencentes ao Poder Público Municipal: as instalações elétricas situadas da conexão da rede elétrica da distribuidora (ENEL CEARÁ) com as instalações elétricas de iluminação pública, ou seja: braço, luminária, lâmpada, reator, base, relé fotoelétrico, fiação e conectores de derivação da rede principal (conforme tópico IX do Art. 14 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL). Nos demais logradouros públicos acima citados, os postes, cabos/fios, quadros de medição ou distribuição, eletrodutos e demais materiais pertencentes às instalações elétricas para atender a iluminação pública, também fazem parte do acervo.

O sistema de iluminação pública do município de CEDRO, possui um Quadro de Iluminação Pública (QIP) estimado em conformidade com a tabela abaixo:

ITEM	TIPO DE LAMPADA	LOCALIZAÇÃO	QUANT
1	FLORESCENTE COMPACTA 3U POTENCIA NOMINAL: 45 WATTS	PRAÇA RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	6
		PRAÇA NILO VIANA DINIZ (MATRIZ)	22
		PRAÇA ANTONIO MARQUES	7
TOTAL			35
2	VAPOR DE MERCURIO POTENCIA NOMINAL: 250 WATTS	RUAS DIVERSAS DO MUNICIPIO	16
		PRAÇA PE. CICERO (ALTO DO PADEIRO)	24
		PRAÇA DISTRITO DE ASSUNÇÃO	3
TOTAL			43
3	VAPOR DE MERCURIO POTENCIA NOMINAL: 400 WATTS	PRAÇA ARISTIDES MILITÃO	4
		PRAÇA CONJUNTO HABITACIONAL	6
		CEMITÉRIO COMUNITÁRIO LEOPOLDO DA COSTA MOURA	3
TOTAL			13
4	VAPOR DE SÓDIO POTENCIA NOMINAL: 70 WATTS	RUAS DIVERSAS DO MUNICIPIO	1937
		CEMITÉRIO COMUNITÁRIO SÃO JOÃO BATISTA	3
TOTAL			1940
5	VAPOR DE SÓDIO POTENCIA NOMINAL: 150 WATTS	RUAS DIVERSAS DO MUNICIPIO	10
		TOTAL	10
6	VAPOR METÁLICO POTENCIA NOMINAL: 250 WATTS	AVENIDA PEDRO LOPES VIEIRA	65
		PRAÇA RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	8



7	VAPOR METALICO	PRAÇA DA DIVISÃO	4
	POTENCIA NOMINAL: 400 WATTS	PRAÇA NILO VIANA DINIZ (MATRIZ)	31
		PRAÇA ANTONIO MARQUES	12
		PRAÇA RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	40
		PRAÇA DO MARCO ZERO	21
		TOTAL	108
8	LAMPADAS DE LED	TERMINAL RODOVIARIO	40
	POTENCIA NOMINAL: 100 WATTS	PRAÇA MARCO ZERO	23
		PRAÇA DOS FERROVIARIOS	16
		PRAÇA JOSÉ EDIMILSON	16
		PRAÇA FRANCISCA FERREIRA (PE. CICERO)	5
		ALAMEDA JOSÉ QUITINO	22
		TOTAL	122
9	LAMPADAS DE LED	ESTAÇÃO FERROVIARIA	14
	POTENCIA NOMINAL: 50 WATTS	PRAÇA MARCO ZERO	8
		ESTAÇÃO FERROVIARIA	14
		PRAÇA MARCO ZERO	8
		TOTAL	44
10	LAMPADAS DE LED	ESTAÇÃO FERROVIARIA	8
	POTENCIA NOMINAL: 150 WATTS	TOTAL	8
		TOTAL GERAL	2396

(Fonte: Quadro de Iluminação Pública – QIP disponibilizado pela Coelce e informações da Prefeitura Municipal de Cedro: 2019)

1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. Operação e Manutenção das Instalações de IP.

A manutenção tem por objetivo atingir o nível de qualidade desejada através de ações corretivas com fornecimento e aplicação de materiais e equipamentos que se façam necessários. Para a consecução desse objetivo, caberá à CONTRATADA a realização das seguintes atividades:

- ✓ Planejar/programar rotas noturnas e/ou diurnas de manutenção corretiva ou intervenções de emergência de acordo reclamações registradas no atendimento telefônico, solicitações da PREFEITURA, e detecção de panes visíveis nos equipamentos de iluminação pública;
- ✓ Organizar as equipes de manutenção, devidamente uniformizadas e com identidade visual de modo a evidenciar que a manutenção corretiva do Parque de Iluminação Pública do Município esteja sendo realizada a serviço da PREFEITURA, com seus devidos Equipamentos de Proteção Individual e



PREFEITURA DE
CEDRO



Coletiva (EPI's e EPC's), obrigatórios, para garantir a segurança do trabalhador e munícipes nas proximidades do local dos serviços;

- ✓ Realizar as intervenções nos pontos com defeitos, dentro dos prazos previstos (até 72 h para um ponto luminoso apagado e 48 h a partir de três pontos luminosos, seguidos apagados), garantindo total funcionamento e disponibilidade do ponto luminoso;
- ✓ Realizar a limpeza das luminárias e de seus acessórios de alimentação sempre que o ponto luminoso sofrer qualquer intervenção para manutenção e de forma a garantir a excelência no aspecto visual e estético;
- ✓ Realizar rotinas de inspeção e verificação periódicas para o bom funcionamento do Parque de Iluminação Pública em seu conjunto e de seus equipamentos de comando;
- ✓ Disponibilização, manutenção e operação de sistema de atendimento ao público, através de serviço telefônico gratuito, com funcionamento em horário comercial, todos os dias do ano e num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Contrato.

MEDIÇÃO E PAGAMENTO: A remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA, e de todas atividades a ele concernentes, para manutenção corretiva e garantia do funcionamento do Sistema de Iluminação Pública será calculada, a cada mês, pela multiplicação do preço unitário resultante da proposta da CONTRATADA, pelo número total de pontos luminosos existentes no Quadro de Iluminação Pública (QIP) do município de Cedro, fornecido pela Coelce, no mês de referência da medição. O valor do contrato mensal será reajustado na mesma proporção que houver mudança no QIP do município, após Censo de Iluminação Pública, realizado pela Enel, ou ampliação do parque feito pela prefeitura.

1.2. Disponibilidade de turmas

Caberá a CONTRATADA dispor de turmas extras de eletricitas, especializados em serviços de iluminação pública, em veículos leves ou equipados com trivelato em fibra de vidro para prestar serviços extras ou atender de emergência e plantões, quando requerido pela PREFEITURA.

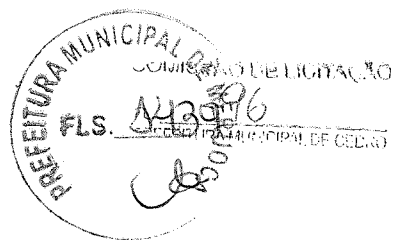
MEDIÇÃO E PAGAMENTO: O preço final de cada ampliação será obtido multiplicando-se os preços unitários de cada atividade realizada (de acordo com a Tabela 1) pela quantidade de atividades realizadas.

2. GENERALIDADES

Para todos os serviços descritos, independentemente de se encontrarem explicados, deverão estar incluídos os seguintes componentes de custos;



PREFEITURA DE
CEDRO



2.1. Mão de obra

Todas as despesas com mão de obra, direta ou indireta para execução, supervisão, planejamento, suprimento, controle de qualidade e todas as demais ações que se façam necessárias à consecução das atividades descritas em cada item, inclusive os encargos sociais definidos por lei e por força de acordo/dissídios coletivos dos sindicatos e categoria profissional e das empresas, aos quais estejam vinculados;

2.2. Equipamentos

Deverão estar previstos os custos de alocação de todos os equipamentos e ferramental necessários para a execução de cada atividade descrita, mesmo aqueles não listados explicitamente na lista de equipamentos mínimos exigidos;

2.3. Transporte

Nos custos também deverão ser previstos os transportes para deslocamento do pessoal da empreiteira até o ponto de execução dos serviços;

Também deverá estar incluso o transporte e materiais do almoxarifado da CONTRATADA até o local de aplicação bem como o do equipamento ou material substituído até o depósito da empreiteira e/ou Município de Cedro.

2.4. Acondicionamento/Embalagem

Os custos relativos aos serviços de acondicionamento (abertura e/ou fechamento) de materiais e equipamentos serão aplicados e/ou devolvidos ao Município de Cedro, deverão estar previstos.

Nos custos de embalagem deverão estar inclusos os de identificação dos equipamentos e materiais embalados.

2.5. Aquisição de Equipamentos e Materiais

Todos os custos de aquisição de equipamentos e materiais deverão ser incluídos quando pertinentes, englobando tanto o equipamento/material como o gerenciamento de compra, os custos de impostos incidentes, controle de qualidade, inspeções, transporte do local de fabricação ou aquisição até o almoxarifado da CONTRATADA e demais custos inerentes. Deverão ser considerados os custos de aquisição dos materiais em fornecedores tradicionais, certificados pelo Município de Cedro e ou/ Concessionárias de energia Elétrica

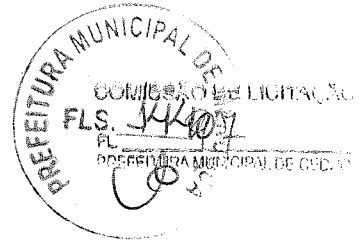
2.6. Testes

Todos os custos de testes e verificação das instalações deverão estar englobados.

2.7. Despesas indiretas, remuneração e impostos



PREFEITURA DE
CEDRO



No preço ofertado pela CONTRATADA deverão ser considerados os custos indiretos, a remuneração da empresa, bem como os impostos incidentes segundo as legislações tributárias federal, estaduais e municipal vigente.

3. PROCEDIMENTOS

Todos os materiais utilizados na execução dos serviços contratados deverão ser aprovados pela equipe de fiscalização da CONTRATANTE no tocante a comprovação de que o material é novo, de primeira qualidade e conforme os padrões exigidos pela concessionária de energia elétrica do Estado do Ceará.

Todos os serviços deverão ser executados com rigorosa obediência as Normas Técnicas Brasileiras e Legislações vigentes referentes à Iluminação Pública e segurança do trabalho com energia elétrica.

Todos os equipamentos e ferramentas necessários ao desenvolvimento dos serviços deverão estar em condições plenas de uso, com as devidas manutenções preventivas e aptas ao funcionamento regular.

No caso de equipamentos danificados no decorrer de execução dos serviços, estes deverão ser substituídos e/ou reparados em tempo, para que não interrompa a continuidade dos trabalhos.

4. TERMO DE REFERENCIA E ESPEDIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

- **Quanto aos braços:** devem ser confeccionados em tubo de aço carbono SAE 1010 a 1020 (\varnothing mínimo de 25,4mm para braços de até 1800mm, e o \varnothing mínimo de 48mm para braços com 2800mm) galvanizado a fogo, sem costuras, cantos vivos ou rebarbas, sapata com 01 furo (para braços até 1300mm) e 02 furos (para braços a partir de 1500mm) com \varnothing 19mm. Incluindo: parafusos MAC 16x250mm, 170mm de rosca, cabeça quadrada; arruelas quadradas 50x3x18mm; e porcas para o referido parafuso de acordo com a quantidade de furos da sapata.

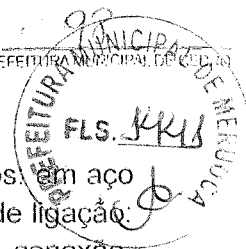
- **Quanto às luminárias:** devem ser todas Abertas. Aas luminárias com corpo de alumínio e sem tampa, devem possuir encaixe para tubos com 25,4mm de diâmetro, e soquete em porcelana, tipo E27 para pôr a lâmpada. Para as demais luminárias (pétala de alto rendimento ou decorativa) devem possuir encaixe para tubos com 48 à 60,3 de diâmetro, soquete em porcelana, tipo E40 para encaixe da lâmpada, e compartimento para abrigo do reator e demais componentes elétricos. Grau de proteção: IP-65. Corpo: produzido em liga de alumínio, em peça única: com sistema de sustentação por parafusos. Sistema Óptico/Refletor: Produzindo em chapa de alumínio de alta pureza, fixo ao corpo por parafuso, e com formato que o isola do compartimento dos equipamentos auxiliares. Refrator: fabricado em policarbonato liso, anti-vandalismo, tratado contra ação de raios ultravioleta, resistente a choques térmicos. Tomada: fornecida com tomada (base) para acoplamento e ligação do relé fotoelétrico. Junta:



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



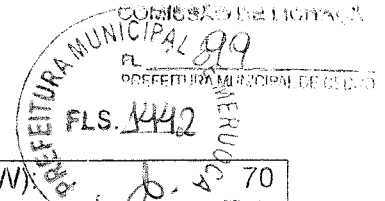
confeccionadas em silicone de alta durabilidade e resistência térmica. Fechos em aço inoxidável de alta resistência e alta pressão mecânica, ação manual. Cabos de ligação: cobre flexível isolados para suportar pulsos de tensão e terminais para conexão. Acabamento: pintura em poliéster na cor desejada pela CONTRATANTE.

- Quanto às lâmpadas:

LÂMPADA	ESPECIFICAÇÃO
LÂMPADA FLUORESCENTE ESPIRAL 45W	Possui maior eficiência na distribuição da iluminação e alto rendimento. Pode ser usada em luminárias, abajures e spot de embutir com soquete padrão E27. Potência 45 Watts e tensão 220 Volts. Com fluxo luminoso de 2.790 lumens e 45W de potência, é equivalente a uma lâmpada convencional de 180W. Possui vida útil mediana de 6000 horas com eficiência luminosa de 62 lumens/W, tornando-se mais econômica.
LÂMPADA MERCÚRIO 250W	São lâmpadas de descarga de alta intensidade, preenchidos com vapor de mercúrio em alta pressão. - Uso: vias públicas, iluminação externa e em alguns galpões industriais com o pé-direito alto. Especificações: Potência (W): 250; Base: E40; Fluxo Luminoso (LM): 13000; Temperatura de Cor (K): 3900; Vida Média (h): 24000; Índice de Reprodução de Cor (IRC): 40; Referência: HQL 250W E40-OS
LÂMPADA MERCÚRIO 400W	Características: - São lâmpadas de descarga de alta intensidade, preenchidos com vapor de mercúrio em alta pressão. - Uso: vias públicas, iluminação externa e em alguns galpões industriais com o pé-direito alto. Potência (W): 400; Base: E40; Fluxo Luminoso (LM): 22000; Temperatura de Cor (K): 3800; Vida Média (h): 24000; Índice de Reprodução de Cor (IRC): 40; Referência: HQL 400W E40-OS
LÂMPADA VAPOR SÓDIO 70W	Especificações:



PREFEITURA DE
CEDRO



	-Potência (W): 70 -Base: E27 -Fluxo Luminoso (LM): 5600 -Temperatura de Cor (K): 2000K -Vida Média (h): 24000 - Índice de Reprodução de Cor (IRC): 25
Lâmpada Vapor Metálico 250W	Lâmpada Multivapor Metálico, potência 250W, base (soquete) E40, temperatura de cor mínima: 4.000k, IRC (Índice de reprodução de Cor) mínimo de 65Ra, fluxo luminoso mínimo 19.000lm, vida mediana mínima de 10.000h, corrente da lâmpada de 2,50 a 3,00 A.
Lâmpada Vapor Metálico 400W	Lâmpada Multivapor Metálico, potência 400W, base (soquete) E40, temperatura de cor mínima: 4.000k, IRC (Índice de reprodução de Cor) mínimo de 65Ra, fluxo luminoso mínimo 34.000lm, vida mediana mínima de 10.000h, corrente da lâmpada de 2,50 a 3,00 A, cor de luz: branco quente.

- Quanto aos reatores: Devem obedecer a requisitos e ensaios da NBR 13593/NBR 14305, do PBE (Programa Brasileiro de Etiquetagem) e possuir selo ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), conforme determinação da Portaria 454 do INMETRO. O tipo do reator utilizado (interno/ integrado ou externo/aéreo), vai ser determinado conforme a luminária haja compartimento para abrigo do mesmo ou não.

REATOR	ESPECIFICAÇÃO
Reator para lâmpada VS/MVM 70W	Reator Interno/ Integrado ou Externo/Aéreo para lâmpadas Vapor de Sódio /Multivapor Metálico, potência 70W, tensão de rede 220V, fator de potência mínimo 0,92, frequência 60Hz, perda máxima de 14W, com capacitor e ignitor na potencia acima citada.
Reator para lâmpada VS/MVM 250W	Reator Interno/ Integrado ou Externo/Aéreo para lâmpadas Vapor de Sódio /Multivapor Metálico, potência 250W, tensão de rede 220V, fator de potência mínimo 0,92, frequência 60Hz, perda máxima de 30W, com capacitor e ignitor na potencia acima citada.
Reator para lâmpada VS/MVM 400W	Reator Interno/ Integrado ou Externo/Aéreo para lâmpadas Vapor de Sódio /Multivapor Metálico, potência 400W, tensão de rede 220V, fator de potência mínimo 0,92, frequência 60Hz, perda máxima de 38W, com capacitor e ignitor na potencia acima citada.



PREFEITURA DE
CEDRO

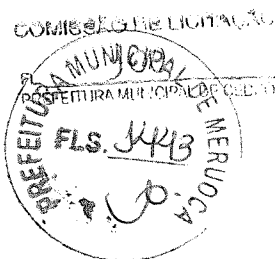


TABELA - PREÇO UNITÁRIO POR ATIVIDADE				
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT.	TOTAL
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA DO PARQUE DE IP				
1. GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO PARQUE DO SISTEMA DE IP				
PREÇO UNIT. POR PL	PL	28.752	R\$ 15,00	R\$ 431.280,00
DISPONIBILIDADE DE TURMA DE ELETRICISTA				
2. DISPONIBILIDADE DE TURMA LEVE, COM VEICULO EQUIPADO COM ESCADAS				
a) EM DIAS ÚTEIS (COT6s)	H	150	138,09	R\$ 20.713,50
3. DISPONIBILIDADE DE TURMA LEVE, COM VEICULO EQUIPADO COM TRIVELATO (ESC. GIRATÓRIA)				
a) EM DIAS ÚTEIS (COT9s)	H	150	156,72	R\$ 23.508,00
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA				
a) EM DIAS ÚTEIS (COT4s)	H	100	R\$ 188,67	R\$ 18.867,00
SUB-TOTAL				R\$ 494.368,50

CALCULO DO BDI – Com desoneração sobre a folha de pagamento
(Fórmula e parâmetros estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário)

Tipo de Obra Contemplada: CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

DEMONSTRATIVO BDI – SERVIÇOS					
ITEM	IDENTIFICAÇÃO	Mínimo (1º Quartil)	Médio	Máximo (3º Quartil)	Valor adotado
AC	Adm. Central	5,92%	5,92%	7,93%	5,92%
S+G	Seguro e Garantia	0,25%	0,51%	0,56%	0,51%
R	Risco	1,00%	1,48%	1,97%	1,48%
DF	Desp. Financeiras	1,01%	1,07%	1,11%	1,07%
L	Lucro	8,00%	8,31%	9,51%	8,31%
I*	Tributos				5,65%

*TRIBUTOS	%
PIS	0,65
COFINS	3,00
ISS**	2,00
TOTAL	5,65



PREFEITURA DE
CEDRO



** Declaramos que, conforme legislação tributária municipal (Parágrafo único do Art. 59-A da Lei Municipal nº 406/2013 de 17/12/2013), a base de cálculo do ISS de 40,00% sobre o valor da obra e a alíquota do ISS aplicável do município é de 5,00%.

FÓRMULA

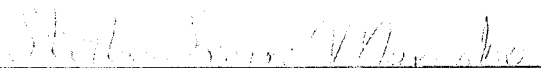
BDI calculado pela expressão:

$$\text{BDI} = \{[(1 + \text{AC} + \text{S} + \text{G} + \text{R}) \times (1 + \text{DF}) \times (1 + \text{L}) / (1 - \text{I})] - 1\} \times 100$$

$$\text{BDI} = \{[(1 + 0,592 + 0,0051 + 0,0148) \times (1 + 0,0107) \times (1 + 0,0831) / (1 - 0,0565)] - 1\} \times 100$$

BDI = 25,20%

Cedro/CE, 09 de Dezembro de 2020.


Engenheiro Responsável: Italo Freire Marinho – CREA: 061462371-5



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

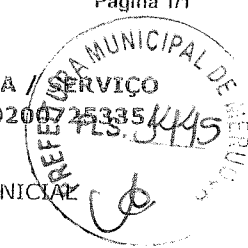
SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO

J02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Página 1/1

ART OBRA / SERVIÇO
Nº CE20200725335/445

INICIAL



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

1. Responsável Técnico
ITALO FREIRE MARINHO
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA
RNP: 0614623715
Registro: 0614623715CE

2. Dados do Contrato
Contratante: Município de Cedro
RUA Cel Luiz Felipe
Complemento:
Cidade: Cedro
Bairro: Centro
UF: CE
CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84
Nº: 299
CEP: 63400000
Contrato: Não especificado
Celebrado em:
Valor: R\$ 1.200,00
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço
RUA Cel Luiz Felipe
Complemento:
Cidade: Cedro
Data de Início: 29/11/2019
Previsão de término: 01/02/2021
Coordenadas Geográficas: -6.606909, -39.060408
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: Município de Cedro
Bairro: Centro
UF: CE
CEP: 63400000
Código: Não Especificado
CPF/CNPJ: 07.812.241/0001-84

4. Atividade Técnica

15 - Elaboração	Quantidade	Unidade
80 - Projeto > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO	1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações
Projeto básico de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Cedro

6. Declarações
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe
NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Local de data de
Município de Cedro - CNPJ: 07.812.241/0001-84
ITALO FREIRE MARINHO - CPF: 040.025.243-02

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor
Valor da ART: R\$ 88,78 Registrada em: 09/12/2020 Valor pago: R\$ 88,78 Nosso Número: 8214345868

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z541C
Impresso em: 15/12/2020 às 18:34:50 por: ip: 201.4.180.197

www.creace.org.br
Tel: (85) 3453-5800

faleconosco@creace.org.br
Fax: (85) 3453-5804

